



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 17.742

VETO TOTAL MANTIDO
 Prazo: 30 dias
 VENCIMENTO: 12 02/91
 @Maurício
 Excmo. Legislativo
 Em 27 de novembro de 1990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

Arquive-se
 @Maurício
 Diretor
 12/12/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 381/90

08007 08090 n1733

Jundiaí, 3 de agosto de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso pro-
jeto de lei complementar, que versa sobre a constituição da
Junta de Recursos Administrativos - JURAD, conforme disposto
no artigo 106 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR e CEFO
[Signature]
Presidente
07/08/90

CÂMARA MUNICIPAL
17742 10090 19731

PUBLICADO
em 10/08/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
06/10/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22

Artigo 1º - A Junta de Recursos Administrativos - JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Verdade
Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 2º - A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Artigo 3º - Compete à JURAD:

Verdade
I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência e lançamentos de tributos, bem como sobre a legitimidade da aplicação de multas, por infração à legislação tributária municipal;

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária-



e respectiva regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

^{Art. 3º} Parágrafo único - Excetua-se da competência da JURAD, as questões relativas a restituições de tributos ou de multas, inclusive moratórias.

Artigo 4º - A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

^{da cidade} II - 2 (dois) representantes da Administração, nomeados pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e do Secretário Municipal de Finanças;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista triplíce pela Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Secção de Jundiá e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiá - ABECA.

^{qualificação} Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário e apresentarem conhecimentos em assuntos tributários, apurados em "Curriculum Vitae".

Artigo 5º - O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Artigo 6º - A JURAD será presidida por um de seus membros escolhido pelos demais.

§ 1º - A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.



§ 2º - O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Artigo 7º - A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Procuradoria Fiscal
- II - Secretaria

Artigo 8º - A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 9º - Compete à Procuradoria Fiscal:

- I - promover diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;
- II - comparecer à sessões e tomar parte nos debates podendo requerer adiamento dos julgamentos;
- III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;
- IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;
- V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Artigo 10 - Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo Único - A constituição e atribuições da Secretaria, serão fixadas em Regimento Interno.

Artigo 11 - A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.



§ 1º - Na primeira sessão anual da JURAD, serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º - Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraindo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º - A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 03 (três) membros presentes.

§ 4º - O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

^{suprimir}
§ 5º - Não havendo matéria a ser analisada, a reunião se rá suspensa mediante ata circunstanciada.

^{ver o evento}
Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD, recursos voluntários à decisões proferidas por autoridades administrati va, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão ou da publicação na Imprensa Oficial do Mu nicípio.

§ 1º - Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.

§ 2º - O recurso poderá ser parcial ou total.

Artigo 13 - O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

^{jurado}
Artigo 14 - Da decisão da JURAD será intimado o recorren te através de publicação do ato resumido da Imprensa Oficial do Município.

^{Art. 15}
Artigo 15 - Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondente a 50 B.T.N's. - por sessão realizada.

Artigo 16 - As demais normas de funcionamento da JURAD;



serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

mabp



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edili-
dade propositura que tem por objetivo atender ao artigo 1º do
Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município

Referida medida vem regulamentar, por ato -
de natureza complementar a Junta de Recursos Administrativos-
JURAD, prevista pelo art. 106 do Estatuto Orgânico do Nosso -
Município.

Todas as providências tendentes ao seu fun-
cionamento restam previstas, sendo atribuídas ao Regimento In-
terno as normas atinentes à estratificação de seus órgãos in-
ternos.

Assim, crendo atendida a ordem legal, apre-
sentamos nossas saudações à Egrégia Casa de Leis.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

06 / 08 / 90

*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22.

PROC. Nº 17.742.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar, regula nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

A proposição está justificada as fls. 08.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal no que diz respeito à competência (art. 6º da L.O.M.), e à iniciativa, conforme dispõe o artigo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiá.

2. A matéria é de Lei Complementar, conforme preconiza o dispositivo supra mencionado da Carta Municipal. Com relação ao mérito da questão, dirá o Soberano Plenário. A propositura encontra-se em conformidade com o art. 106 da LOM.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 43, parágrafo único da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiá, 06 de agosto de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

• jji.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano F. de
Diretor Legislativo

07 / 08 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. J. de

para relatar no prazo de 7 dias.

Wood Laila
Presidente

07/08/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.742

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

PARECER Nº 4.722

A presente proposição encontra-se em conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica de Jundiaí, estando revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

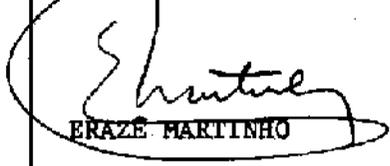
Acolhemos a manifestação do douto Consultor Jurídico, às fls. 10, que não aponta óbices de qualquer espécie quanto a tramitação do projeto, motivo que nos levou a concluir por sua pertinência.

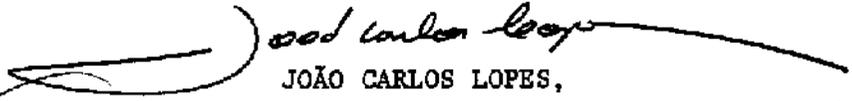
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 14.08.1990

APROVADO EM 14.08.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERAZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL JOSÉ DA MADDAD

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

17 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. Felipe L. N. Neto

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

21/08/90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.742

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

PARECER Nº 4.759

Por ocasião dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica de Jundiaí, a Edilidade fez inserir no art. 106 daquele texto previsão de criação de uma Junta de Recursos Administrativos - JURAD -, com poderes para decidir sobre matéria fiscal de interesse do contribuinte, como instância superior administrativa.

Com o intuito de regulamentar aquela determinação, o Sr. Chefe do Executivo apresentou o projeto em exame, que, do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, não encontra quaisquer óbices, afigurando-se, pois, importante inovação legislativa.

Assim, nosso posicionamento não poderia deixar de ser outro senão o de favoráveis à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.08.1990

APROVADO EM 28.08.90.

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO,
Relator.

[Signature]
JAYME LEONI,
Presidente.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
ERAZE MARTINHO

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA



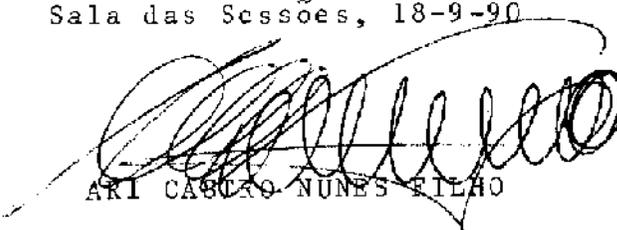
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.503

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o Plenário, o ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18-9-90


ARI CASCO NUNES FILHO

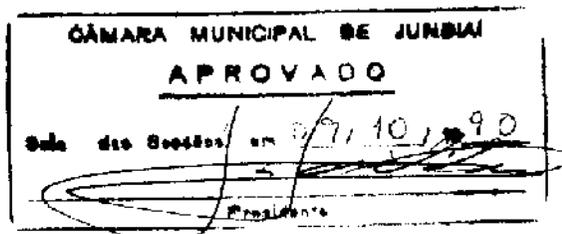
*

SS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.552

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 9-10-90

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

SS



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22

Altera, suprime ou introduz os dispositivos que especifica.

São alterados, suprimidos ou introduzidos os dispositivos a seguir:

- Nova redação ao parágrafo único do art. 19:

"Parágrafo único. A JURAD constitui-se em órgão autônomo, independente em suas decisões, no Gabinete do Prefeito."

- Nova redação ao inciso I do art. 39:

"I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência pecuniária e seus reflexos de toda legislação municipal, bem como a interpretação e exigibilidade do ordenamento jurídico;"

- Suprima-se o parágrafo único do art. 39;

- Nova redação ao inciso II do art. 49:

"II - 1 (um) representante da Administração, nomeado pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;"

- Nova redação ao parágrafo único do art. 49:

"Parágrafo único. Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário em ciências jurídicas e sociais."

- Nova redação ao art. 14:

"Art. 14. Da decisão da JURAD caberá uma única revisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal."

- Acrescente-se este artigo, onde couber:

"Art. A decisão final da JURAD fará, em relação à Administração, coisa julgada."

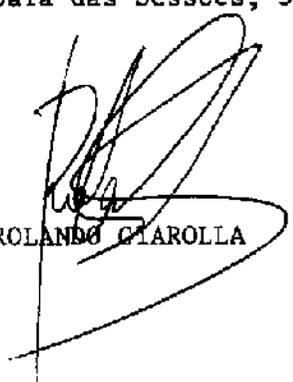


(Emenda nº 1 ao PLC 22 - fls. 2)

- Suprima-se o § 5º do art. 11;
- Nova redação ao art. 12, "caput":

"Art. 12. Serão admitidos a exame pela JURAD re cursos voluntários a decisões proferidas por autoridades administrativas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão."

Sala das Sessões, 30.10.90


ROLANDO CHIAROLLA

* ns/



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 17.742
atm

OF. PM. 10.90.41.

Proc. 17.742

Em 31 de outubro de 1990

Exmo. Sr.

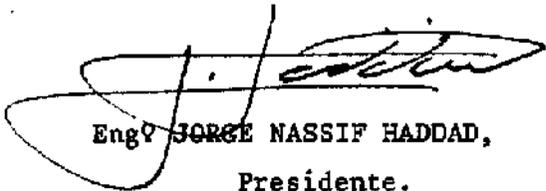
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD: Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou em caminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.820 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 30 do mês em curso.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com manifestações de estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22

AUTÓGRAFO Nº 3.820

PROCESSO Nº 17.742

OFÍCIO P.M. Nº 10/90/41

R.E.C.I.B.O. D.E. A.U.T.Ó.G.R.A.F.O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

1 / 11 / 90

ASSINATURA:

Amor

RECEBEDOR - NOME:

Nadin

EXPEDIDOR:

Amor

P.R.A.Z.O P.A.R.A S.A.N.C.ÃO / V.E.T.O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

26 / 11 / 90

W. Moura

DIRETORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



CM
Expediente

Fls. 21
Proc. 47.742
CM

08343

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

33ª SUBSEÇÃO - JUNDIAÍ - SP.

RUA RANGEL PESTANA, 636 - FONE: 434-9736 - JUNDIAÍ

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jundiaí, 04 de outubro de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. JORGE HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ

Proj. de Lei Complementar nº 22 - JURAD -
05/11/90

Vimos à presença de V.Ex^{sa}. a fim de
passar as suas honradas mãos, sugestões (emendas) para o
Projeto de Lei Complementar nº 22 - JURAD -.

Colocamo-nos, desde já, a disposição
para possíveis esclarecimentos e ou justificações.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO BASZLE BONITO

Presidente da 33ª Subseção da OAB/SP

33ª. SUBSECÇÃO OAB/ JUNDIAÍ
RUA RANGEL PESTANA, 636 FONE: 434-9736 JUNDIAÍ SP CEP 13.200

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - JURAD

SUGESTÕES

- Dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º:
"Parágrafo único - A JURAD constitui-se em órgão autônomo, independente em suas decisões, no Gabinete do Prefeito."
- Dar nova redação ao inciso I do art. 3º:
"I - Julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência pecuniária e seus reflexos de toda legislação municipal, bem como a interpretação e exigibilidade do ordenamento jurídico."
- Suprimir o parágrafo único do art. 3º.
- Dar nova redação ao inciso II do art. 4º:
"II - 1 (um) representante da Administração, nomeado pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos."
- Dar nova redação ao inciso III do art. 4º:
"III - 1 (um) representante da Câmara Municipal indicado pelo Presidente em exercício."
- Criar o inciso IV do art. 4º:
"IV - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Jundiaí."
- Dar nova redação ao Parágrafo único do art. 4º:
"Parágrafo único - Os membros da JURAD deverão ser

334. SUBSECÇÃO OAB/ JUNDIAÍ
RUA RANGEL PESTANA, 636 FONE: 434-9736 JUNDIAÍ SP CEP 13.200

portadores de título universitário em ciências jurídicas e sociais."

- Dar nova redação ao art. 14:

"Artigo 14 - Da decisão da JURAD, caberá uma única revisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal."

- Criar um artigo:

"Artigo ... - A decisão final da JURAD fará, em relação a Administração, coisa julgada."

- Suprimir o § 5º do art. 11.

- Dar nova redação ao art. 12, mantidos os seus §§:

"Artigo 12 - Serão admitidos a exame pela JURAD, recursos voluntários às decisões proferidas por autoridades administrativas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão."





Proc. 17.742

GP, em 27.11.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito Municipal, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.820

(Projeto de Lei Complementar nº 22)

Regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Junta de Recursos Administrativos - JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. A JURAD constitui-se em órgão autônomo, independente em suas decisões, no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A JURAD tem por finalidade decidir, em grau de recurso, sobre matéria fiscal concernente aos interesses do contribuinte como instância superior administrativa.

Art. 3º Compete à JURAD:

I - julgar os recursos interpostos em litígios entre a Administração Pública e seus contribuintes, originários de decisões sobre incidência pecuniária e seus reflexos de toda legislação municipal, bem como a interpretação e exigibilidade do ordenamento jurídico.

II - representar ao Prefeito, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e respectiva



(Autógrafo nº 3.820 - fls. 02)

regulamentação que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

Art. 4º A JURAD será constituída dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da comunidade, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Administração, nomeado pelo Prefeito dentre funcionários indicados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III - 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, em lista triplíce pela Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Secção de Jundiaí e a Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA.

Parágrafo único. Os membros da JURAD deverão ser portadores de título universitário em ciências jurídicas e sociais.

Art. 5º O mandato dos membros da JURAD será de 2 (dois) anos, extinguindo-se automaticamente ao término do mandato do Prefeito.

Art. 6º A JURAD será presidida por um de seus membros, escolhido pelos demais.

§ 1º A eleição para escolha do presidente dar-se-á através de escrutínio secreto em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 2º O mandato do presidente será de 1 (um) ano, não sendo admitida a sua recondução.

Art. 7º A JURAD será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Procuradoria Fiscal;

II - Secretaria.

Art. 8º A Procuradoria Fiscal será composta por um Procurador Fiscal, nomeado pelo Prefeito, dentre funcionários da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 9º Compete à Procuradoria Fiscal:



(Autógrafo nº 3.820 - fls. 03)

I - promover diligências necessárias à instrução dos processos e pronunciar-se por escrito nos autos;

II - comparecer a sessões e tomar parte nos debates podendo requerer adiamento dos julgamentos;

III - interpor pedido de revisão dos julgamentos na forma a ser disciplinada no Regimento Interno;

IV - prestar informações e dar pareceres solicitados pelos membros da JURAD;

V - propor à JURAD a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - zelar pela fiel execução das leis, decretos, regulamentos e atos normativos emanados das autoridades competentes e que devam ser observados pela JURAD.

Art. 10. Caberá à Secretaria atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente.

Parágrafo único. A constituição e atribuições da Secretaria serão fixadas em Regimento Interno.

Art. 11. A Junta de Recursos Administrativos reunir-se-á quinzenalmente para apreciação dos recursos interpostos.

§ 1º Na primeira sessão anual da JURAD serão fixadas as datas de realização das demais sessões do ano em curso.

§ 2º Os recursos serão apreciados e julgados em sessão própria, extraíndo-se a decisão por maioria de votos.

§ 3º A JURAD, em suas reuniões, deverá contar com um "quorum" de no mínimo 03 (três) membros presentes.

§ 4º O presidente da JURAD só manifestará seu voto em caso de empate nas decisões.

Art. 12. Serão admitidos a exame pela JURAD recursos voluntários a decisões proferidas por autoridades administrativas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Os recursos serão interpostos junto à Secretaria da JURAD.



(Autógrafo nº 3.820 - fls. 04)

§ 2º O recurso poderá ser parcial ou total.

Art. 13. O recurso produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança, quando haja ocorrido lançamento ou declaração de tributo.

Art. 14. Da decisão da JURAD caberá uma única revisão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal.

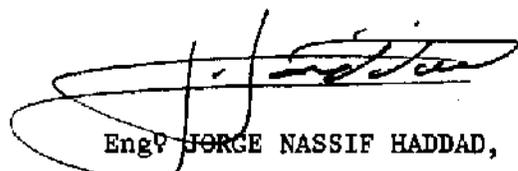
Art. 15. A decisão final da JURAD fará, em relação à Administração, coisa julgada.

Art. 16. Os membros da JURAD perceberão gratificação para desempenho de suas funções, correspondente a 50 B.T.N's por sessão realizada.

Art. 17. As demais normas de funcionamento da JURAD serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito, através de decreto.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31.10.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 06/11/90 *AD*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 617/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 28
Proc. 17.742

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 27/11/90
1º Secretário

08696 nº 14.762/90
NOV 90 1754

17893

NOV 90 81507
Jundiá, 27 de novembro de 1.990.

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO
Junta-se.
A Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários - votos favoráveis 21
11/12/90

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
27/11/90

Em razão da faculdade que nos é con-
ferida pelos arts. 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, -
levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que
estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 22
aprovado em Sessão Ordinária realizada aos trinta dias do mês
de outubro do corrente ano, em face de sua ilegalidade e in-
constitucionalidade.

O projeto, convertido no Autógrafo
nº 3.820, regulamenta a Junta de Recursos Administrativos -
JURAD, prevista no artigo 106 da Lei Orgânica do Município.

A matéria ao ser examinada por essa
Edilidade contou com emendas que são objeto das razões ora a
presentadas.

O Estatuto Orgânico do Município, -
dado a lume no início do mês de abril do ano em curso, previu
em seu artigo 106 que "haverá no Município uma Junta de Recur-
sos Administrativos - JURAD, com a finalidade de decidir, em
grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente
aos interesses do contribuinte perante a administração pública"

Restou, ainda, previsto que "o Pre-
feito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de -
Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de
120 (cento e vinte) dias." (art. 1º do Ato das Disposições -
Transitórias).

A previsão retro mencionada foi in-
serta no Capítulo II - Dos Órgãos Públicos - do Título IV - Da



Organização Administrativa - da Lei Orgânica Municipal.

Fixadas essas considerações preliminares, verifica-se que a matéria "de per si" subsume-se nas hipóteses elencadas como de competência privativa do Prefeito para iniciativa, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 46 - Compete privativamente - ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Ainda que observada a iniciativa para a propositura, há que se considerar a teor do art. 72, XII da mesma Lei Orgânica que "ao Prefeito compete, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

Ademais, prevê o mesmo art. 72, em seu inciso VI que "ao Prefeito compete privativamente, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

Ora, também o Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica estipulou que o Prefeito regulamentaria a matéria. Assim encontra-se toda a questão abarcada na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

Destarte, as emendas introduzidas - vem, a um primeiro momento, ferir norma jurídica de modo a restar caracterizada a ilegalidade da propositura na forma como se apresenta.

Por outro lado, e em consequência da ilegalidade apontada, o Legislativo ao apresentar emenda a pro



jeto que trata das atribuições de órgão público afeto à administração municipal está a violar o princípio da independência e harmonia dos poderes previsto na Lei Orgânica Municipal (art. 4º), e nas Cartas Constitucionais Estadual (art. 5º) e Federal (art. 2º), "verbis":

"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara dos Vereadores." (L.O.M.)

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (Constituição Estadual)

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Por conseguinte, apresenta-se o projeto eivado pelo vício da inconstitucionalidade, posto que princípio magno que há muito rege a estrutura organizacional do Estado Federativo Brasileiro, restou maculado em face das emendas vulnerativas à esfera de competência do Poder Executivo.

A propósito, não é demais trazer à colação o pensamento do eminente Hely Lopes Meirelles, fazendo-se menção que os artigos da Magna Carta citados não correspondem aos vigentes, embora mantidos os mesmos princípios:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando -



suas atividades específicas realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede - que órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos. O Legislativo edita normas: o Executivo pratica atos segundo as normas.

Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional - (art. 69) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (in "Direito Municipal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1981, págs. 592/593).

E ainda:

"A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentatória da separação inconstitucional de suas funções (Constituição da República, arts. 69 e 15,1). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode de



legar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis. (Constituição da República, art. 6º, parágrafo único)." (op.cit., pág. 498). (grifos nossos).

Adentrando ao mérito constata-se - que várias das emendas imprimiram à Junta de Recursos Administrativos competência para exame de recursos atinentes à toda legislação municipal em desacordo com a previsão contida no artigo 106, que prevê matéria concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública, o que vem de plano atingir de modo restritivo a competência do órgão.

Observa-se em colegiados da espécie, v.g. o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, que as decisões tem o condão de firmar precedente de observância obrigatória após a homologação do Secretário de Fazenda e que os membros de vem ter formação em matéria tributária.

Diante de tais argumentos outra medida não nos é facultada senão vetar totalmente o presente projeto de lei.

Assim, considerados os motivos ora aduzidos, firmamos nossa convicção que os Nobres Pares manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nos protestos de elevada estima e consideração.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

MOC. mabp

PUBLICADO
em 30/11/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo

28 / 11 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 895

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22.

PROC. Nº 17.742.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 22, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de Fls. 28/32.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que, a propositura foi apresentada a este órgão técnico, "sem qualquer emenda", sendo assim, analisada em sua forma originária, ou seja, nos termos enviados pelo Executivo, Poder de competência privativa para a iniciativa do presente feito. Se a iniciativa para tal proposta, por força da L.O.M., era exclusiva do Sr. Alcaide não poderiam os nobres Vereadores apresentarem emendas ao projeto, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade. A própria Ordem dos Advogados Local, mentora intelectual do dispositivo que se pretendeu regulamentar, sabia da competência privativa do Chefe do Executivo para a matéria. Assim, as sugestões de fls. 21/23, deveriam ser apresentadas ao Sr. Prefeito, para que assim, uma vez acatadas, o Sr. Alcaide enviasse à Câmara Municipal, "mensagem modificativa" à propositura. Ante estes motivos de fato e de direito, razão assiste ao Sr. Prefeito, devendo s.m.j., ser mantido o veto apostado.

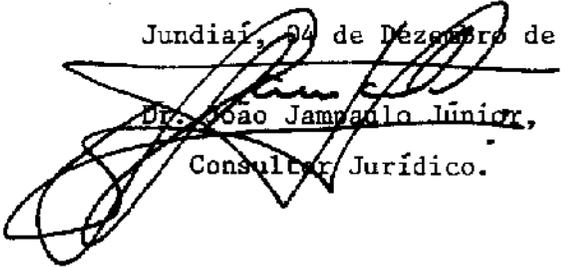
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.

5. Nos termos da Constituição da República, e Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Dezembro de 1990.

jjj.


Dr. João Jamvado Júnior,
Consultor Jurídico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
80a. 90.	1.5	P. Da Pó	Jose Martinho		11.12.90

PARER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR
N. 22, DO PREFEITO

C. SR. JAYME LEONI (Presidente, ad hoc, Relator) Senhor Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei Complementar n. 22, do Prefeito Municipal, que regula, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, a Junta de Recursos Administrativos - JURAD volta a esta Casa VETADO totalmente pelo Prefeito, autor do projeto de lei, que considera, nas razões do VETO, as emendas aprovadas pela Casa, porém de origem legislativa, que desfiguram aquilo que inicialmente pretendia ser o JURAD. Acredito que no instante em que o próprio autor do projeto, tendo a possibilidade de vetá-lo parcialmente, aquilo que julgasse inconveniente ou ilegal, o VETA totalmente, não há porque esta Comissão julgar outra coisa se não que o VETO deva ser mantido, já que o autor assim o deseja e fundamenta. Nesse sentido, nosso parecer é pela MANUTENÇÃO do VETO TOTAL.

PARER DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Acompanhem o parecer: Antonio Carlos Moreira Neto, ad hoc, Jayme Leoni, ad hoc, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, Luiz Anteloni, ad hoc.

APROVADO o PARER.

*



80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11.12.1990

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 21

REJEITO _____

BRANCOS _____

NULOS _____

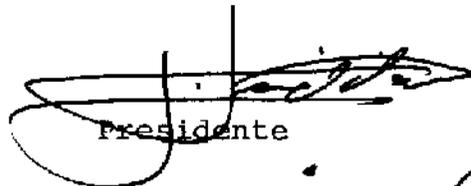
AUSENTES _____

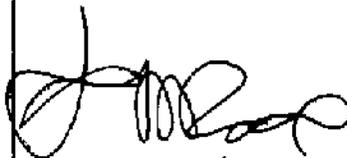
TOTAL _____

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



DF. PM. 12/90/18

Proc. 17.742

Em 12 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.

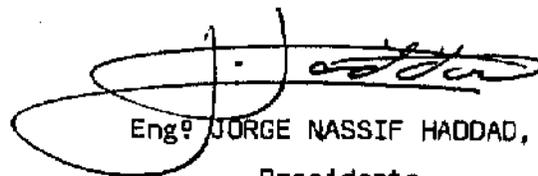
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que a Veta Total oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, conforme seu ofício GP.L. nº 617/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as saudações de nossa estima e real apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV

